



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1722693 - BA
(2015/0212961-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CURTUME BRAGANÇA S/A
ADVOGADOS : JOAO PEDRO DALTRO DOURADO - BA067392
RONNEY CASTRO GREVE E OUTRO(S) - BA011791
ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO MACÊDO
COSTA E OUTRO(S) - BA007535
AGRAVADO : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
AGRAVADO : TRANSTEC NORDESTE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ANAMARIA DE FARIAS TEIXEIRA BUENO - DF007328
ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ROGÉRIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - BA021415
ANA CAROLINA FISHER COUTO E OUTRO(S) -
BA035589
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ELIANA CALMON ALVES - DF046625

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O cancelamento da inscrição de sociedade empresária na Junta Comercial implica sua extinção e, por conseguinte, a ausência da capacidade para ser parte em juízo. Precedentes.
2. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada por sociedade empresária extinta, ausente a legitimidade ativa do autor, devendo ser extinta a ação, sem resolução de mérito. A reativação posterior à propositura da ação não regulariza a capacidade processual inexistente na data do ajuizamento.
3. A inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do provimento do recurso especial que julgou extinta a ação reivindicatória, sem resolução de mérito.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1722693 - BA
(2015/0212961-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CURTUME BRAGANÇA S/A
ADVOGADOS : JOAO PEDRO DALTRO DOURADO - BA067392
RONNEY CASTRO GREVE E OUTRO(S) - BA011791
ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO MACÊDO
COSTA E OUTRO(S) - BA007535
AGRAVADO : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
AGRAVADO : TRANSTEC NORDESTE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ANAMARIA DE FARIAS TEIXEIRA BUENO - DF007328
ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ROGÉRIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - BA021415
ANA CAROLINA FISHER COUTO E OUTRO(S) -
BA035589
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ELIANA CALMON ALVES - DF046625

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O cancelamento da inscrição de sociedade empresária na Junta Comercial implica sua extinção e, por conseguinte, a ausência da capacidade para ser parte em juízo. Precedentes.

2. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada por sociedade empresária extinta, ausente a legitimidade ativa do autor, devendo ser extinta a ação, sem resolução de mérito. A reativação posterior à propositura da ação não regulariza a capacidade processual inexistente na data do ajuizamento.

3. A inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do provimento do recurso especial que julgou extinta a ação reivindicatória, sem resolução de mérito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CURTUME BRAGANÇA S.A. em face da decisão de fls. 674-682, integrada pela decisão de fls. 803-804, que deu provimento a recurso especial para reconhecer a ausência de capacidade de ser parte e de legitimidade *ad causam* da ora agravante, e, em consequência, julgar

extinta ação reivindicatória cumulada com liminar de imissão na posse, sem resolução do mérito, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada incidiu no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e foi contra a jurisprudência consolidada por esta Corte sobre o tema em discussão.

Sustenta que a decisão não considerou o fato novo consistente na declaração de nulidade da Matrícula 54.092, que fundamenta a defesa das rés.

Argumenta, também, que a decisão errou ao considerar a empresa extinta, quando na verdade estava apenas inativa administrativamente. A empresa teria sido reativada posteriormente, o que demonstra que não houve extinção formal.

Além disso, defende que os precedentes mencionados na decisão agravada não se aplicam ao presente caso.

Defende que “o tema da extinção da pessoa jurídica e do seu cancelamento é de grande importância, e merece a sua uniformização através do incidente de Precedente Qualificado a ser determinado pela Ilustre Relatora, com fundamento no art. 1.036 do CPC e no art. 121-A do regimento Interno desta E. Corte” (fl. 758).

Aponta que não é possível reconhecer a usucapião, uma vez que a posse das agravadas é de má-fé e não respaldada em justo título.

Contesta, por fim, a inversão dos ônus sucumbenciais determinada nos embargos de declaração, argumentando que adentra no mérito do processo e envolve o reexame de fatos e provas.

Impugnação ao agravo interno às fls. 547-561 na qual a parte agravada alega que a decisão agravada deve ser mantida, pois a questão da legitimidade ativa já foi decidida e que a nulidade da matrícula não altera a incapacidade de ser parte de Curtume Bragança.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação reivindicatória cumulada com liminar de imissão na posse ajuizada por Curtume Bragança S/A, ora agravante, em face de Nordeste Transportes Especializados Ltda. e Transtec Nordeste Máquinas Ltda., visando à restituição de uma área “de 25.135,50m²”(fls. 2 e 5-18).

Em primeira instância, o Juízo acolheu o pedido “para condenar as Rés a restituírem à Autora a porção de terras constante da Matrícula nº 23.580, registrada no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, acompanhada das benfeitorias, frutos e produções nele introduzidas” (fls. 274-288).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a ele negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 356):

PROCESSUAL CIVIL E CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. DISCUSSÃO ACERCA DO EFETIVO DOMÍNIO DO BEM. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPEDITIVAS,

MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO DA APELADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. ELEMENTOS DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA VERIFICADOS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Irresignadas as rés interpuseram recurso especial, ao qual dei provimento na decisão de fls. 674-682, para reconhecer a ilegitimidade de Curtume Bragança S/A e, em consequência, julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Registro que, nas razões de apelação, as rés-agravadas sustentaram a ilegitimidade do autor-agravante sob o fundamento de que “a presente ação foi proposta em 30/10/2008 pela sociedade anônima denominada Curtume Bragança S.A., conforme se infere da inicial (fls. 02) [e- STJ fl. 5]”, ao passo que “no curso do processo, a própria Apelada adunou o documento público de fls. 204 [e-STJ fl. 239] dos autos (Certidão lavrada pela JUCEB), comprovando-se que o cancelamento da sociedade restou aperfeiçoado ainda em 23/12/2002”. Diante desse quadro fático, argumentaram que, “em razão de expressa omissão, tanto dos administradores, como dos acionistas, a Apelada tornou-se um ente desprovido de personalidade jurídica e que por essa razão não pode estar em Juízo, porque desprovida de capacidade processual (artigo 7º do CPC)” (fls. 318-319).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa com as seguintes considerações (fls. 363-364):

Segundo o art. 967 do Código Civil de 2002, a inscrição do empresário é obrigatória no Registro Público, senão vejamos:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Entretanto, caso o empresário ou sociedade empresária não se registrem na Junta Comercial antes do início de suas atividades ou tenha cancelado o seu registro durante o exercício das suas atividades, tal fato não implicará a sua exclusão do regime jurídico empresarial nem fará com que eles não sejam considerados, respectivamente, empresário individual e sociedade empresária.

Nesse prisma, tem-se que muito embora a sociedade empresária apelada esteja atuando irregularmente, tem-se que essa não perdeu a sua capacidade jurídica. Nesse diapasão, é o entendimento consolidado no enunciado nº. 199 da III Jornada de Direito Civil que dispõe:

Enunciado nº. 199. A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

Sendo assim, se alguém começa a exercer profissionalmente atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, mas não se registra na Junta Comercial, será considerado empresário, terá capacidade postulatória e se submeterá às regras do regime jurídico empresarial, embora esteja irregular, sofrendo, por isso, algumas consequências, como a impossibilidade de requerer recuperação judicial, por exemplo (art. 48 da Lei nº. 11.101/2005).

Conforme assinaei na decisão agravada, a Corte revisora partiu da existência de situação de fato diversa da ocorrente nestes autos para concluir pela capacidade de ser parte de Curtume Bragança.

Ao contrário do indicado pelo acórdão do TJ da Bahia, a questão em debate não concerne à existência de capacidade de ser parte por aquele que exerce irregularmente atividade empresarial, mas, sim, na de saber se a sociedade empresarial extinta conserva, ou não, a sua capacidade de ser parte.

Sabe-se que a ausência de personalidade jurídica não implica a inexistência da sociedade, mas, apenas, que ela foi constituída irregularmente. Por isso, o § 2º do art. 12 do CPC/1973 dispunha que “as sociedades sem personalidade jurídica, **quando demandadas**, não poderão opor **a irregularidade de sua constituição**”.

A sociedade sem personalidade jurídica é aquela que, a despeito de constituída irregularmente, continua em atividade, o que não ocorre com Curtume Bragança, que foi regularmente extinta.

Aliás, o art. 48 da Lei n. 11.101/2005, mencionado no acórdão recorrido, dispõe que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos [...] requisitos” previstos nos seus respectivos incisos. Inexiste, nesse dispositivo legal, o reconhecimento da capacidade de ser parte à sociedade extinta. Ademais, sociedade extinta nem sequer tem porquê requerer recuperação judicial.

Assim sendo, os fundamentos expostos pela Corte de origem são insuficientes ao reconhecimento da capacidade de ser parte a Curtume Bragança.

Não há dúvidas, também, de que “sociedade *inativa* não pode ser considerada como sociedade *extinta*” (AgInt no AREsp n. 1.036.804/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017). A “sociedade inativa” ainda existe juridicamente, o que é diferente da “sociedade extinta”, que deixou de existir juridicamente.

Conforme anotado na decisão agravada, em casos similares ao presente, esta Corte já decidiu que “**a extinção da sociedade põe fim** à sua personalidade jurídica, ou seja, **à própria aptidão para ser titular de direitos e obrigações**” (REsp n. 1.826.537/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

No mesmo sentido, afirmando que a “**extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural**, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios” (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/4/2019).

Ainda em caso similar, esta Corte reconheceu a “AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE” à “EMPRESA EXTINTA” (AgInt no REsp n. 1.566.978/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 11/3/2020).

Note-se, de outra parte, que “o ex-sócio-controlador não tem legitimidade para representar em Juízo sociedade extinta por liquidação extrajudicial” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 818.185/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 17/12/2012).

Em suma, “a viabilidade do processo está condicionada, entre outros requisitos, à plena capacidade dos sujeitos que compõem seus dois polos, decompondo-se aquela na capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A capacidade de ser parte, por sua vez, se confunde com a personalidade jurídica, razão pela qual **a empresa extinta, que não tem personalidade jurídica e, portanto, não pode ser titular de situação jurídica alguma, carece da capacidade de ser parte**” (*Apud*: REsp 1.436.001/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/6/2017; REsp 1.657.169/ES, relator Ministro Og Fernandes, DJe 7/5/2018).

No caso dos autos, verifica-se que Curtume Bragança promoveu a juntada aos autos do “documento público de fls. 204 [e-STJ fl. 239] dos autos (Certidão lavrada pela JUCEB), comprovando-se que o cancelamento da sociedade restou aperfeiçoado ainda em 23/12/2002” (fl. 318).

Como a presente ação foi ajuizada em 30/10/2008, é indubitável que Curtume Bragança não detinha, à época, existência legal, não sendo, por conseguinte, pessoa jurídica ou sociedade sem personalidade jurídica, mas em funcionamento (art. 12, VI e VII, do CPC/1973), e não desfrutando, por isso, da necessária capacidade postulatória.

A empresa estava extinta na data da propositura da ação em virtude de haver descumprido as determinações constantes do art. 132 da Lei n. 6.404/1976 e do art. 60 da Lei n. 8.934/1994, à época vigente.

Nos termos do art. 7º do CPC/1973, a pessoa jurídica extinta não pode ser titular de direitos, e, assim, carece da capacidade para ser parte em juízo.

Com relação ao fato novo suscitado pelo autor-agravante, reitero que essa alegação já foi analisada e rejeitada por esta Relatora.

Como demonstrado na decisão agravada, Curtume Bragança “sustentou a existência de fato novo, consistente na oposição de embargos de terceiro pela POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA., no qual se argumenta que 'as áreas das Matrículas nºs 23.580 e 54.092 são coincidentes, estando a POLYSTAR ocupando a área reivindicada (inclusive, objeto de mandado reintegratório) pelo CURTUME BRAGANÇA” (fl. 676).

Ao apreciar essa alegação, esta Relatora destacou (fls. 619-620):

[...] que as alegações contidas no recurso em análise não possuem o condão de prejudicar o interesse de recorrer dos agravantes, ora embargados, visto que, apesar de serem matérias correlatas e referentes ao terreno objeto de discussão, a questão trazida à análise desta Corte pelos embargados é concernente exclusivamente à existência ou não de legitimidade ativa da embargante, decorrente do cancelamento de seu registro comercial, e ao preenchimento ou não

dos requisitos para a declaração da usucapião em favor dos embargados, a qual, como sabido, é forma de aquisição originária da propriedade, desvinculada de qualquer relação de transmissão dos titulares anteriores.

Diante da prolação de sentença nos aludidos embargos de terceiro, o agravante vislumbrou a oportunidade de reeditar a alegação de fato novo.

A prolação de sentença, porém, é insuficiente para alterar a conclusão contida na decisão em que foi rejeitada a referida alegação de fato novo (fls. 617-620). Isso decorre do fato de que, ainda que a sentença noticiada tivesse transitado em julgado, o dispositivo respectivo somente faria coisa julgada entre as partes dos embargos de terceiro, não interferindo na situação jurídica de terceiros (art. 507 do CPC/2015).

O agravante insiste na assertiva, completamente divorciada das peças contidas nos autos, de que a alegação de fato novo não teria sido rechaçada por esta Relatora, porque foi determinada a intimação das rés-agravadas para manifestarem-se sobre esse argumento.

É certo, porém, que a intimação das agravadas para manifestarem-se sobre a alegação de fato novo suscitada pelo autor decorreu da necessidade de observância do princípio do contraditório (art. 7º do CPC/2015) e não da circunstância de esta Relatora haver deixado de rechaçar, anteriormente, essa mesma alegação.

Nesse sentido, o art. 10 do CPC/2015 determina que “[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Por sua vez, esta Corte já decidiu ser “vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial” (REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 19/12/2017).

Assim sendo, é imperioso ressaltar que a alegação de fato novo requestrada pelo autor-agravante, após a prolação da sentença nos embargos de terceiro opostos pela Polystar, foi, efetivamente, rechaçada por esta Relatora.

O agravante alega, ainda, neste agravo interno, a ocorrência de outro fato novo consistente no bloqueio e no cancelamento judicial da Matrícula 54.092.

O agravante afirma que “a Matrícula nº 54.092 foi tornada nula de pleno direito pela Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador-Ba, processo digital nº 0312162-43.2017.8.05.0001, em grau de Recurso de Apelação, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por estar contaminada de vícios insanáveis” (fl. 716).

Considerando que, neste recurso especial, a discussão jurídica está circunscrita à capacidade processual do agravante, diante do cancelamento de seu

registro comercial, a questão relativa à declaração de nulidade da Matrícula 54.092 é impertinente, e, por conseguinte, irrelevante à decisão desta causa.

Em outras palavras, a declaração de nulidade da Matrícula 54.092 não configura “fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito [capaz de] influir no julgamento” da questão relativa às condições da ação ou aos pressupostos processuais (art. 493 do CPC/2015).

De outra parte, e, como acima registrado, o dispositivo da decisão judicial noticiada pelo agravante somente faz coisa julgada entre as partes respectivas, “não prejudicando terceiros” (art. 507 do CPC/2015).

Tampouco prosperam os demais argumentos suscitados pelo agravante para reformar a decisão agravada.

O agravante alega, com base no art. 60 da Lei n. 8.934/1994, que “o cancelamento é uma mera medida administrativa que possibilita que outras empresas venham a utilizar a razão social ou o nome fantasia da empresa. A empresa foi extinta (não houve distrato ou liquidação da mesma), mas apenas deixou de depositar novos atos societários, podendo até mesmo ser considerada sociedade de fato” (fl. 728).

Essa alegação, porém, não tem ressonância na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Nos termos do art. 60, *caput*, da Lei n. 8.934, vigente à época dos fatos, “[a] firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.” Em seguida, o § 1º desse artigo complementa determinando que, “[n]a ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, **promovendo a junta comercial o cancelamento do registro**, com a perda automática da proteção ao nome empresarial”.

Como decidido por esta Corte, “a pessoa jurídica subsiste durante todo seu processo de liquidação, sendo **extinta** somente quando for promovido o **cancelamento de sua inscrição perante o registro próprio**” (REsp n. 1.639.940/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019).

Assim, o cancelamento da inscrição do autor na Junta Comercial implica a extinção dele, e, por conseguinte, a ausência de capacidade processual.

O agravante também argumenta que ele “foi reativado, com nova composição societária em 22/02/2013 conforme ata de Assembleia Geral Extraordinária de fls. e-STJ 449 a 460. Veja bem, reativado, porque não houve a sua extinção como consta da decisão ora combatida” (fl. 728).

A reativação posterior ao ajuizamento da ação é inidônea para a regularização da capacidade processual inexistente em 2008, na data do ajuizamento da presente ação.

Nos termos da teoria da asserção, a presença, ou não, das condições da ação e dos pressupostos processuais, deve ser avaliada à luz da concreta situação de fato ocorrente na data da propositura respectiva, com base nos fatos alegados pelo autor na petição inicial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. FALÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA OBJETIVA, FORMULADA COM BASE NO ART. 129 DA LRF. ALEGAÇÃO DE PRECIFICAÇÃO DAS COTAS SÊNIORES DO FUNDO EM CONTRARIEDADE COM SEU REGULAMENTO E COM AS NORMAS DA CVM. EXTINÇÃO PRECIPITADA DO FEITO. FATOS NARRADOS QUE PODEM SE SUBSUMIR AO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 129. NECESSIDADE DE MAIOR COGNIÇÃO COM A PRODUÇÃO DE PROVAS E ANÁLISE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO ADEQUADO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

[...] 3. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial" (AgInt no AREsp 2.711.674/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).** Ademais, a análise das condições da ação *in status assertionis* deve-se dar a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, sem que haja, ainda, cognição exauriente.

4. Na espécie, a instância de piso, seguindo o entendimento do administrador judicial e do membro do Parquet, concluiu estarem presentes os requisitos da petição inicial, segundo a teoria da asserção, relegando a cognição aprofundada sobre o mérito - possibilidade de subsunção da situação fática ao inciso II do artigo 129 da Lei 11.101/2005 - para um momento posterior, após a instrução probatória no que toca à alegada transferência em contrariedade ao regulamento do fundo.

5. Rever o referido entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.302.354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 5/8/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO OU RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DE DENÚNCIAS DE FRAUDES NA GESTÃO DA COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO. IMPACTOS NEGATIVOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECADÊNCIA DO DIREITO À PRETENSÃO ANULATÓRIA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CLÁUSULA ARBITRAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO (CC/2002, ART. 178, II). ACOLHIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as condições da ação, entre elas a legitimidade das**

partes, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas pela parte na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

[...] 10. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.817.602/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 27/6/2025.)

Como também decidido por esta Corte, “[a] legitimidade, como uma das condições da ação, rege-se pela Lei vigente à data da propositura da ação” (REsp n. 574.410/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/6/2004, DJ de 5/8/2004, p. 192).

Assim sendo, a alegada reativação posterior, ocorrida em 2013, não implica a correção da falta de legitimidade ativa e de capacidade processual de ser parte verificada em 2008, na data da propositura da ação.

Ademais, o agravante sustenta que a ilegitimidade dele não poderia ter sido reconhecida por esta Corte à luz da vedação contida na Súmula 7 desta Corte no sentido da impossibilidade de reexame de provas no recurso especial.

Esse argumento não prospera. Como já decidido por esta Corte, a mera leitura das peças processuais não constitui reexame do acervo fático-probatório dos autos. Vide, nesse sentido, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.879.676/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022; e AgRg no AREsp n. 566.255/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 16/3/2015.

Em caso similar, esta Corte procedeu à leitura das peças contidas nos autos, afirmando que “à petição inicial protocolada por JOSE PEREZ GOMES e TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA, foram juntados (i) comprovante de inscrição e de situação cadastral da sociedade perante a Receita Federal, no qual consta a situação 'baixada' [...] e, ainda, (ii) certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul atestando o cancelamento do registro da empresa, desde 19/04/2004”. (REsp n. 1.826.537/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021). Em seguida, esta Corte concluiu que, “[p]atente, portanto, estava a ilegitimidade ativa da sociedade empresária extinta”.

O agravante também sustenta que o cancelamento de seu registro na Junta Comercial ocorreu em 2010, e não em 2002. Assevera que “[o] documento de fls. e-STJ 239 comprova” que “[e]ste cancelamento/inatividade se deu em 19/02/2010 e a presente ação foi proposta em 29/10/2008” (fl. 728).

Essa alegação beira as raias da litigância de má-fé e é manifestamente improcedente.

A leitura das peças dos autos demonstra que na “Certidão Específica” firmada em 18/2/2010, pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado da Bahia, Curtume Bragança S/A teve o seu registro cancelado naquela Junta em 23/12/2002 (fl. 239).

A mesma informação consta da “Certidão Simplificada” expedida em 19 de fevereiro de 2010 (fl. 241).

Assim sendo, é indene de dúvidas que o cancelamento do registro do agravante ocorreu em 23 de dezembro de 2002, e não em fevereiro de 2010.

O agravante ainda insiste na argumentação de que a sua situação era de “sociedade inativa”, e não de “sociedade extinta” na data da propositura da ação.

Como exposto na decisão agravada, o cancelamento do registro na Junta Comercial acarreta a extinção da pessoa jurídica. Assim sendo, o agravante estava extinto na data da propositura da ação. Nesse contexto fático-jurídico, os precedentes invocados pelo agravante, no sentido de que a “sociedade inativa não pode ser considerada como sociedade extinta” (AgInt no AREsp n. 1.036.804/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017), não são aplicáveis à concreta situação de fato dos presentes autos.

O agravante invoca, ainda, julgamento da Terceira Turma no qual se concluiu, no caso de sociedade extinta, pela possibilidade jurídica de emenda da petição inicial para a inclusão de ex-sócio no polo ativo da ação.

Acontece que, nos autos desse julgado, a substituição da sociedade empresária extinta por seu sócio ocorreu antes do julgamento em primeira instância.

No relatório do precedente ficou assentado que o Juízo prolatou decisão interlocutória na qual “deferiu o pedido formulado pela ré-recorrente para a exclusão de TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA do polo ativo da demanda, ao fundamento de que, em razão do encerramento de seu registro na Junta Comercial em 19/04/2004, não detém personalidade jurídica nem judiciária”. Em seguida, o Tribunal de Justiça “deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores-recorridos, para determinar a substituição de TRANSPORTADORA TRANSZE LTDA por seu ex-sócio, JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ”.

Na espécie, em contraste, o agravante pretende a emenda da petição inicial para a modificação do polo ativo da ação em grau de agravo interno em recurso especial, ou seja, após a sentença do juízo, o acórdão da Corte revisora e a decisão desta Relatora provendo o recurso especial. Dessa forma, as situações de fato em confronto são díspares, donde a inadmissibilidade da aplicação do referido precedente à hipótese destes autos.

O agravante também invoca precedente desta Corte no qual se debateu “a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato” (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019).

Tampouco esse caso se assemelha ao presente. Nesse julgado, a “[e]mpresa condenada [...] foi dissolvida durante o trâmite da ação indenizatória”, donde a legitimidade de sua substituição, no polo passivo, pelos respectivos sócios (REsp n. 1.784.032/SP, *supra*).

Na mesma direção, esta Corte admitiu, em outra oportunidade, a substituição da sociedade empresária extinta, no curso da ação, por seus sócios. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/73. AÇÃO DE CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO.

1. Polêmica em torno da possibilidade de continuação de ação de resolução de contrato de prestação de serviços ajuizada em 2012, tendo em conta a superveniente dissolução regular da pessoa jurídica demandante, mediante o distrato celebrado entre os seus sócios, em janeiro de 2014.

2. Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo mediante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73, decorrendo daí a sucessão dos seus sócios.

3. Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos créditos por ela titularizados, podem, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.652.592/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

Nesse caso, a “pessoa jurídica, quando propôs a demanda, não estava extinta, o que ocorreu no curso do procedimento, com dissolução regular e arquivamento do distrato” (REsp n. 1.652.592/SP, *supra*).

Aqui, diferentemente, a pessoa jurídica estava extinta na data da propositura da presente ação e o agravante pretende a inclusão do ex-sócio dele no polo ativo da demanda em grau de agravo interno em recurso especial, ou seja, após o julgamento da causa em primeira instância, em segunda instância e nesta instância especial.

Em resumo, é inadmissível a substituição da sociedade que já estava extinta, na data da propositura da ação, pelo ex-sócio em grau de agravo interno em recurso especial.

Ao contrário do alegado pelo agravante, os precedentes invocados na decisão agravada trataram de sociedades empresárias extintas, e, portanto, de questão fático-jurídica similar à presente, na qual a pessoa jurídica estava extinta na data do ajuizamento da ação. O fundamento da extinção é irrelevante. O que é relevante é a situação fático-jurídica da propositura de ação por pessoa jurídica extinta. Assim, não importa se a extinção decorreu de distrato, de liquidação extrajudicial ou, como aqui, de cancelamento do registro perante a junta comercial.

Verifico, além disso, que os argumentos suscitados pelo agravante quanto à impossibilidade de reconhecimento de usucapião não dialogam com a decisão agravada, que nada dispôs sobre o assunto. O recurso especial foi provido para extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de legitimidade da parte autora. É evidente que disso não se resulta reconhecimento de usucapião em favor da parte ré-agravada.

No que diz respeito à inversão do ônus da sucumbência, não se sustenta a alegação do agravante de que envolveria "adentrar no mérito do processo" (fl. 813), incidindo no óbice da Súmula 7 do STJ.

A inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do provimento do recurso especial que julgou extinta a ação reivindicatória, sem resolução de mérito.

Por fim, com relação ao requerimento de afetação do presente recurso à sistemática dos recursos repetitivos do art. 1.036 do CPC/2015, é certo, que, além de não ter sido demonstrada a multiplicidade de recursos sobre o tema, o atual estágio procedimental é incompatível com a pretensão de afetação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.722.693 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0212961-6

Número de Origem:

01691655220088050001 1691655220088050001 60168132004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

RECORRENTE : TRANSTEC NORDESTE MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608

ROGÉRIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - BA021415

ANA CAROLINA FISHER COUTO E OUTRO(S) - BA035589

CARLOS MACEDO BARROS - DF050253

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

ANAMARIA DE FARIAS TEIXEIRA BUENO - DF007328

RECORRIDO : CURTUME BRAGANÇA S/A

ADVOGADOS : RONNEY CASTRO GREVE E OUTRO(S) - BA011791

ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO MACÊDO COSTA E
OUTRO(S) - BA007535

JOAO PEDRO DALTRO DOURADO - BA067392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CURTUME BRAGANÇA S/A

ADVOGADOS : JOAO PEDRO DALTRO DOURADO - BA067392

RONNEY CASTRO GREVE E OUTRO(S) - BA011791

ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO MACÊDO COSTA E
OUTRO(S) - BA007535

AGRAVADO : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
AGRAVADO : TRANSTEC NORDESTE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ANAMARIA DE FARIAS TEIXEIRA BUENO - DF007328
ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ROGÉRIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - BA021415
ANA CAROLINA FISHER COUTO E OUTRO(S) - BA035589
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ELIANA CALMON ALVES - DF046625

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOAO PEDRO DALTRO DOURADO, pela parte: AGRAVANTE: CURTUME BRAGANÇA S/A.

Dr(a). ANAMARIA DE FARIAS TEIXEIRA BUENO, pelas partes: AGRAVADO: NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA e AGRAVADO: TRANSTEC NORDESTE MAQUINAS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026